ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR N. 129 /2010.

Florianópolis, 16 de julho de 2010.

Senhor(a) Magistrado(a) com competência para o processamento dos feitos da Fazenda e da Infância e Juventude e Distribuidor(a):

Sirvo-me do presente para relembrar a Vossa Excelência acerca da competência absoluta das Varas da Infância e Juventude para o julgamento das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.

Encaminho-lhe, ainda, fotocópia do parecer exarado nos autos CGJ 0364/2010.

Cordialmente,

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 45

Autos n. CGJ 0364/2010

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina encaminhou a esta Corregedoria o Ofício n. 359/2010/CGMP, pelo qual remete cópia do Processo n. 25/2009/CGMP, instaurado naquele Órgão a partir de expediente enviado pela Promotora de Justiça Leda Maria Hermann, a qual relata que na Comarca de São José as ações civis públicas fundadas em interesse individual, difuso ou coletivo afetos à criança e ao adolescente estão sendo equivocadamente encaminhadas, pela Distribuição do Foro, a uma das Vara da Fazenda Pública.

É o relatório.

No tocante à competência jurisdicional para o conhecimento de ação civil pública, é certo que o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado (Lei Estadual nº 5.624/79) atribui ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda Pública a tarefa de processar e julgar os processos em que os entes administrativos públicos sejam partícipes, consoante dispõe o art. 99:

> Art. 99 Compete-lhe como juiz dos feitos da fazenda:
> I - processar e julgar:
> [...]
> c) causas em que as fazendas estadual ou municipal e as autarquias estaduais ou municipais forem interessadas, como autoras ou rés, assistentes ou opoentes, e as que forem dependentes, preventivas ou assecuratórias;

Não obstante, em sentido diverso, há a regra específica do art. 148 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que determina expressamente:

> Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:
> [...]
> IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;
> [...]

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 46

> Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Ou seja, muito embora a organização judiciária catarinense adote como regra a atração dos feitos em que a Fazenda Pública seja parte para a Vara da Fazenda Pública, os casos que envolvem o Estatuto da Criança e do Adolescente possuem regramento especifico constante em Lei federal, que se sobrepõe, inclusive, diante de sua especificidade à norma local.

Com efeito, reconheceu o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - que as ações que direta ou reflexamente impliquem na análise dos direitos da criança e do adolescente serão conhecidas pelas respectivas Varas (da infância e juventude). Essa exceção justifica-se pela particularidade do objeto, como também pela prioridade absoluta reconhecida (ECA, art. 4º).

Neste sentido, dispõe a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

> [...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROEMIAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - AFASTAMENTO - PREVALÊNCIA DO ART. 148, INCISO V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Por ser a norma do aludido Diploma específica, ao contrário do Código de Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, aplica-se seu art. 148, inciso V, à demanda em exame' (Agravo de instrumento n. 04.037573-4, de Blumenau, Relator: Des. Volnei Carlin).

A prevalência da norma especial sobre a geral já foi inclusive proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> É competente a Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu a alegada omissão para processar e julgar ação civil pública ajuizada contra o Estado para a construção de locais adequados para a orientação e tratamento de crianças e adolescentes alcoólatras e toxicômanos, em face do que dispõem os arts. 148, IV, 208, VII, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Prevalecem estes dispositivos sobre a regra geral que

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 47

> prevê como competentes as Varas de Fazenda Pública quando presentes como partes Estado e Município. (STJ, REsp nº 778.244/AC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 18.10.05).

Assim, estabelece o Estatuto regra de competência em razão da matéria, sendo, por força da legislação adjetiva, absoluta.

Neste sentido, leciona Valter Kenji Ishida:

> Competente também é a Vara da Infância e Juventude para tratar de ações ligadas a interesses individuais homogêneos coletivos e difusos vinculados à Infância e Juventude. Trata-se in casu de competência absoluta por força do disposto no art. 209 da Lei n° 8.069/90, excetuando-se a Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (Estatuto da Criança e Adolescente, p.. 234)

Ademais, nos termos do art. 1º, § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 181, de 21/09/1999, "compete às Varas da Fazenda Pública, Executivos Fiscais, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos, conhecer e julgar mandados de segurança e ações civis públicas, tendo ainda, as atribuições dos arts. 95, 99 e 100 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, **ressalvada a competência da Vara da Infância e Juventude**". (grifei)

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Ofício-Circular aos magistrados com competência para o processamento dos feitos da fazenda e da infância e juventude e distribuidores, relembrando-os acerca da competência absoluta das Varas da Infância e Juventude para o julgamento das ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente.

Após, cientificado o requerente, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa excelência.

Florianópolis, 12 de julho de 2010.

Dinart Francisco Machado
Juiz Corregedor

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 48

Processo n.º CGJ 0364/2010

CONCLUSÃO

Aos doze dias do mês de julho do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ... Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 45/47).
2. Expeça-se o Ofício-Circular.
3. Cientifique-se a consulente, via correio eletrônico.
4. Após, arquive-se.

Florianópolis, 12 de julho de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA